

STANYLLA VAILANT DA SILVA

**A FALÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO: A CORRUPÇÃO JUDICIAL QUE
SUSTENTA O PODER DO CRIME ORGANIZADO.**

Artigo Científico apresentado ao Centro
Universitário Afya de Ji-Paraná – Afya Ji-
Paraná para obtenção de nota na disciplina
Trabalho de Conclusão de Curso, no curso
Direito, sob orientação do Prof. Esp.
Claudenir da Silva Rabelo.

Ji-Paraná
2026

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

S586f

Silva, Stanylla Vailant da.

A falência do poder judiciário: a corrupção judicial que sustenta o poder do crime organizado. / Stanylla Vailant da Silva. – Ji-Paraná, 2026.
28 p.

Artigo Científico (Curso de Direito) – Afya Centro Universitário de Ji-Paraná, 2026.

Orientador: Prof. Esp. Claudenir da Silva Rabelo.

1. Corrupção judicial. 2. Poder Judiciário. 3. Crime organizado. 4. Organização criminosa. 5. Democracia. 6. Impunidade. I. Rabelo, Claudenir da Silva. II. Título.

CDU 328.185

A FALÊNCIA DO PODER JUDICIÁRIO: A CORRUPÇÃO JUDICIAL QUE SUSTENTA O PODER DO CRIME ORGANIZADO.

Stanylla Vailant da Silva¹

Claudenir da Silva Rabelo²

RESUMO: A corrupção judicial representa um dos maiores entraves à consolidação do Estado Democrático de Direito, pois compromete a credibilidade das instituições, fragiliza a segurança pública e facilita o poder do crime organizado. Justifica-se esta pesquisa pela necessidade de compreender como atos ilícitos, em especial a corrupção, prevaricação e cooptação no judiciário, transformam-se em mecanismos estruturais de impunidade e favorecem a expansão territorial, política e econômica de organizações criminosas. O tema central aborda a relação entre corrupção judicial e o fortalecimento do crime organizado, com o objetivo de analisar casos emblemáticos, diagnosticar vulnerabilidades institucionais e propor medidas de responsabilização e transparência capazes de restaurar a legitimidade do sistema. Para tanto, busca-se identificar padrões decisórios viciados, avaliar os impactos da corrupção sobre a governabilidade democrática e compreender sua influência na consolidação de poderes paralelos. A metodologia adotada é bibliográfica e documental, com abordagem qualitativa e dedutiva, fundamentada em doutrinas, legislações, jurisprudências, artigos acadêmicos e relatórios oficiais de órgãos competentes. Os resultados indicam que a corrupção judicial tende a atuar como engrenagem funcional de blindagem institucional, colaborando com a impunidade, enfraquecendo a repressão ao crime e viabilizando a expansão de organizações criminosas.

Palavras-chave: Corrupção judicial; Poder Judiciário; Crime organizado; Organização criminosa; Democracia; Impunidade.

THE FAILURE OF THE JUDICIARY: JUDICIAL CORRUPTION THAT SUPPORTS THE POWER OF ORGANIZED CRIME.

ABSTRACT: Judicial corruption represents one of the greatest obstacles to the consolidation of the Democratic Rule of Law, as it undermines institutional credibility, weakens public security, and facilitates the power of organized crime. This research is justified by the need to understand how illicit acts—particularly corruption, malfeasance, and co-optation within the judiciary—become structural mechanisms of impunity and foster the territorial, political, and economic expansion of criminal

¹ Acadêmica do 8º período do curso de Direito na Afya Centro Universitário de Ji-Paraná – Afya Ji-Paraná. E-mail: gurgelstanylla@gmail.com.

² Professor orientador, graduado em Direito pelo Centro Universitário Luterano de Ji-Paraná (2015); licenciado em Matemática pela Universidade Federal de Rondônia (2007). Especialista em Direito Público e Didática do Ensino Superior, *Latu Sensu*, pela Faculdade Damásio (2018); especialista em Criminologia, *Latu Sensu*, pela Famart (2024). Professor Universitário no Centro Universitário Ji-Paraná Afya. Ji-Paraná, Rondônia, Brasil. Email: claudenir.rabelo@afya.com.br.

organizations. The central theme addresses the relationship between judicial corruption and the strengthening of organized crime, aiming to analyze emblematic cases, diagnose institutional vulnerabilities, and propose accountability and transparency measures capable of restoring the legitimacy of the system. To this end, the study seeks to identify biased decision-making patterns, assess the impacts of corruption on democratic governance, and understand its influence on the consolidation of parallel powers. The methodology adopted is bibliographic and documentary, with a qualitative and deductive approach, grounded in doctrines, legislation, jurisprudence, and official reports. The results demonstrate that judicial corruption operates as a functional mechanism of institutional shielding, ensuring impunity, weakening crime repression, and enabling the expansion of criminal organizations.

KEYWORDS: Judicial corruption; Judiciary; Organized crime; Criminal organization; Democracy; Impunity.

1. INTRODUÇÃO

O Poder Judiciário brasileiro, conforme delineado pela Constituição de 1988, desempenha papel essencial na preservação da ordem jurídica, na proteção dos direitos fundamentais e na concretização da supremacia constitucional. A independência funcional e a imparcialidade jurisdicional constituem pilares indispensáveis para a estabilidade institucional e para a manutenção do Estado Democrático de Direito. Entretanto, a eventual ocorrência de práticas ilícitas no âmbito judicial, especialmente relacionadas à corrupção, podem indicar vulnerabilidades institucionais, vindo a comprometer e enfraquecer a credibilidade do sistema de Justiça e favorecer, indiretamente, a expansão das organizações criminosas.

O presente estudo aborda a persistência da corrupção ao longo do tempo, configurando-se como um elemento intrínseco à sociedade brasileira. Sua análise exige a delimitação dos aspectos culturais, históricos e sociológicos. A escolha do tema se justifica pela relevância no contexto atual brasileiro, especialmente diante da eminente quebra de confiança e eficácia estatal, já que o Estado não consegue se fazer presente em todas as instâncias sociais e administrativas.

No âmbito do Judiciário, práticas ilícitas como venda de sentenças, prevaricação e tráfico de influência comprometem a imparcialidade jurisdicional e violam princípios constitucionais como moralidade, legalidade e impessoalidade. Casos emblemáticos como as operações Anaconda, Faroeste e Lava Jato, demonstram que decisões corrompidas podem anular investigações em curso,

revogar prisões preventivas e garantir a impunidade delitiva, transformando o Judiciário em engrenagem funcional de proteção e sustentação ao crime organizado.

De fato, a consolidação normativa promovida pela Lei nº 12.850/2013 e pela Lei nº 15.358/2026 evidencia a sofisticação do crime organizado, que não se limita ao exercício da violência armada, mas atua com inteligência financeira, domínio territorial e infiltração institucional. Facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) e o Comando Vermelho (CV) exemplificam a capacidade de expansão territorial e política dessas organizações, sustentada por mecanismos de cooptação que neutralizam o aparato estatal e reduzem artificialmente o risco jurídico.

Desse modo, mostra-se relevante investigar como a corrupção no judiciário, quando eventualmente presente, produz não apenas violação individual aos deveres funcionais do magistrado, mas também pode representar fator de enfraquecimento institucional com reflexos diretos na segurança pública e na estabilidade democrática. Assim, fazem-se necessários mecanismos efetivos de combate dessas falhas internas no sistema de Justiça, evitando que elas sejam instrumentalizadas por organizações criminosas como meio de proteção, expansão territorial e redução do risco jurídico de suas atividades ilícitas.

Ante o exposto, a presente pesquisa parte da análise das funções constitucionais do Poder Judiciário e de sua importância para o Estado Democrático de Direito, avançando para o estudo da corrupção judicial e seus impactos sobre a credibilidade institucional, examinando a atuação do crime organizado no Brasil, especialmente sob a perspectiva de cooptação institucional e da expansão das facções criminosas. Por fim, analisa-se a corrupção judicial como possível mecanismo de fortalecimento do crime organizado, destacando a necessidade de preservação da integridade judicial, da segurança pública e da legitimidade Democrática de Direito.

2. MATERIAL E MÉTODOS

A presente pesquisa caracteriza-se como estudo de natureza qualitativa, com abordagem dedutiva. A revisão bibliográfica foi realizada a partir de obras doutrinárias de Direito Penal, Processo Penal, Direito Constitucional, decisões judiciais e quatro artigos científicos disponíveis na plataforma Google Acadêmico, considerando publicações em língua portuguesa, mediante a utilização dos descritores “corrupção judicial” e “crime organizado”. A pesquisa documental fundamentou-se na análise da

legislação vigente e de jurisprudências dos tribunais de primeiro grau e instâncias superiores. As técnicas metodológicas adotadas seguem modelos já consolidados na literatura científica.

3. O PODER JUDICIÁRIO

A Constituição Federal de 1988 estabeleceu três funções centrais para o Poder Judiciário: garantir os direitos fundamentais, resolver conflitos e exercer o controle de constitucionalidade. Esses pilares sustentam sua missão de assegurar a ordem jurídica, promover a preservação das normas constitucionais e manter o equilíbrio entre os poderes. Sob essa perspectiva, o Estado não atua como instância de dominação, mas como garantidor da cidadania, da dignidade humana e da justiça social.

Após a redemocratização de 1988, o fortalecimento Judiciário consolidou-se com as reformas promovidas em 2004, com a Emenda Constitucional nº 45, conhecida como Reforma do Judiciário. Essa emenda criou o Conselho Nacional de Justiça (CNJ), órgão responsável pelo controle administrativo e disciplinar jurídico, instituindo a súmula vinculante como instrumento jurisprudencial e consagrando o direito à duração razoável do processo.

3.1 Funções Constitucionais e a Garantia da Ordem Jurídica

O Poder Judiciário ocupa posição central na estrutura do Estado Democrático de Direito, incumbindo-lhe a preservação dos princípios constitucionais, a proteção dos direitos fundamentais e a concretização da supremacia constitucional. A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, ao disciplinar a organização dos Poderes no artigo 2º, consagra a separação funcional entre Executivo, Legislativo e Judiciário, estabelecendo o sistema de freios e contrapesos como mecanismo de contenção de abusos institucionais.

Nos termos do artigo 92 e seguintes da Constituição Federal, o Poder Judiciário compõe-se de órgãos estruturados hierarquicamente, incluindo o Supremo Tribunal Federal, o Superior Tribunal de Justiça, os Tribunais Regionais Federais, os Tribunais de Justiça, os Tribunais do Trabalho, Eleitorais e Militares, além dos juízes de primeira

instância. Essa estrutura revela a complexidade organizacional do sistema judicial brasileiro e a amplitude de suas competências.

A função jurisdicional caracteriza-se pela aplicação da norma jurídica ao caso concreto, mediante decisão imparcial e fundamentada. José Afonso da Silva (2005) destaca que a jurisdição constitui função típica do Judiciário e representa instrumento essencial de concretização da ordem constitucional. Não se limita à resolução de conflitos individuais, mas assegura a estabilidade institucional e a efetividade do sistema normativo. Gilmar Mendes (2019) acrescenta que a legitimidade do Judiciário decorre da confiança social na imparcialidade e integridade de suas decisões, sendo a jurisdição constitucional, especialmente exercida pelo Supremo Tribunal Federal, instrumento de estabilização institucional em cenários de crise política e social.

O princípio da moralidade administrativa, previsto no artigo 37 da Constituição, aplica-se integralmente aos membros do Judiciário. A moralidade, conforme entendimento consolidado na doutrina e na jurisprudência, transcende a mera legalidade formal, exigindo conduta ética compatível com os valores republicanos e constituindo um parâmetro autônomo de controle jurisdicional. Nesse sentido, o Supremo Tribunal Federal, no julgamento do Mandado de Segurança nº 23.452/DF (Rel. Min. Celso de Mello, j. 08 jun. 2000), reafirmou que a moralidade administrativa é princípio constitucional de observância obrigatória, impondo aos agentes públicos dever de probidade e transparência.

A garantia da ordem jurídica depende não apenas da existência formal das instituições, mas da integridade substancial de seus agentes. Quando o Judiciário atua de forma imparcial e técnica, reforça a previsibilidade normativa e fortalece a segurança jurídica. Entretanto, desvios de sua função constitucional comprometem a estabilidade institucional, vulnerabilizando o sistema democrático. O artigo 144 da Constituição estabelece que a segurança pública é dever do Estado, e a atuação do Judiciário integra essa engrenagem institucional, pois decisões que asseguram a correta aplicação da lei penal impactam diretamente a eficácia das políticas de segurança pública. A falha na responsabilização penal, sobretudo em casos de criminalidade organizada, compromete o ciclo completo de persecução penal.

Assim, a integridade do Poder Judiciário não é apenas requisito ético, mas elemento estruturante da governabilidade democrática. A erosão da confiança pública no sistema judicial desencadeia descrédito institucional e favorece o surgimento de ordens paralelas de poder, especialmente em territórios dominados por organizações

criminosas. Compreender as funções constitucionais do Judiciário é, portanto, etapa indispensável para analisar os efeitos sistêmicos da corrupção judicial e sua conexão com o fortalecimento do crime organizado.

4 CORRUPÇÃO JUDICIAL

A corrupção, sob o prisma conceitual, é entendida como uma forma de desonestidade. Trata-se de um ato praticado por uma autoridade ou organização em posição de influência, com a finalidade de obter vantagens ilícitas e pessoais, por meio de diversas maneiras, como o recebimento de quantias em dinheiro, tráfico de influência, suborno, ou outras práticas ilegais.

Conforme dispõe a Constituição Federal de 1988, a corrupção judicial configura ofensa direta aos princípios constitucionais brasileiros, como moralidade, eficiência, segurança jurídica e independência funcional, pois são elementos essenciais e estruturantes da legitimidade e efetividade dos atos administrativos do poder público. Assim, a análise da corrupção judicial se insere como um tema central para compreender os desafios da administração pública e da integridade da justiça, abrindo espaço para discutir estratégias de prevenção e combate.

4.1 Corrupção no Brasil: Conceito, Evolução Histórica e Consolidação Institucional

A corrupção constitui fenômeno histórico, político e institucional que acompanha a formação do Estado brasileiro desde o período colonial. Esse percurso histórico demonstra que a corrupção no Brasil não se configura como fenômeno episódico, mas como elemento estrutural que se adaptou às diferentes formas de organização estatal, consolidando padrões patrimonialistas e clientelistas que ainda influenciam o funcionamento das instituições públicas.

No plano jurídico-penal, a corrupção encontra previsão no Código Penal Brasileiro (Decreto-Lei nº 2.848/1940), especialmente nos artigos 317 (corrupção passiva) e 333 (corrupção ativa). A corrupção passiva caracteriza-se quando o funcionário público, que é o agente ativo do crime, em razão do cargo ocupado por si, ainda que fora da função, solicita, recebe ou aceita promessa de vantagem indevida para si ou para outrem, de forma direta ou indireta, comete o ilícito penal. O crime é

punível com pena de 02 a 12 anos de reclusão e multa. O parágrafo 1º dispõe acerca de causa de aumento de pena, em um terço, nos casos em que o funcionário infrinja o dever funcional.

Já a corrupção ativa, que é independente do crime de corrupção passiva, conceitua-se como “o ato de oferecer ou prometer a um funcionário público, vantagem indevida, a fim de colocá-lo em situação de praticar, omitir ou retardar atos relativos à sua função pública”, com pena de reclusão de 02 a 12 anos e multa. O Parágrafo Único ainda dispõe que a pena pode ser aumentada um terço caso o agente público pratique o crime infringindo o seu dever funcional.

Em ambos os casos, a Administração Pública é o bem juridicamente protegido pelo tipo penal que prevê o delito de corrupção passiva como explica Rogério Greco (2017). Com base nisso, é necessário esclarecer que a corrupção ativa apenas será caracterizada quando partir de um particular, a saber:

[...] só existe corrupção ativa quando a iniciativa é do particular, pois somente nesse caso sua conduta pode fazer com que o funcionário se corrompa. Quando é este quem toma a iniciativa de solicitar alguma vantagem, nota-se que ele já está corrompido, de modo que, 11 se o particular entrega o que foi solicitado, não comete o crime de corrupção ativa. Com efeito, não existe no art. 333 a conduta típica de entregar ou dar dinheiro ou outra vantagem ao funcionário (GONÇALVES, 2012, p. 770).

Entretanto, o conceito contemporâneo de corrupção ultrapassa a dimensão estritamente penal. Doutrinas modernas como as de Rogério Greco (2017) e Luís Roberto Barroso (2020) conceituam a corrupção como: Desvio de poder ou de função pública em benefício privado, em afronta aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade.

Historicamente, a formação da corrupção no Brasil está diretamente relacionada à própria estrutura de organização do Estado desde o período colonial, revelando raízes patrimonialistas que atravessam os diferentes regimes políticos. Durante o período colonial (1500–1822), a administração portuguesa implantou modelo patrimonial, caracterizado pela ausência de distinção entre o público e o privado. O sistema de capitanias hereditárias, a concessão de privilégios pessoais e a exploração fiscal, como no caso do “quinto do ouro”, favoreciam práticas de favorecimento, apropriação indevida e conivência administrativa. A distância da metrópole e a fragilidade dos mecanismos de fiscalização contribuíram para a consolidação de práticas informais de desvio e captura do poder local.

Outro fato histórico interessante foi a popularmente conhecida “caixinha”, em que consistia no pagamento de quantias significativas na concorrência, e remuneração de serviços públicos e concessão de títulos de nobreza em troca de dinheiro durante a permanência de Dom João VI no Brasil, a partir de 1808. Estima-se que era cobrada comissão de 17% para que os pagamentos e serviços públicos fossem realizados sem o estagnar proposital do andamento administrativo e que foram distribuídos mais títulos de nobreza num período de 8 anos da permanência de Dom João no país do que em todos os 700 anos de história da monarquia portuguesa. (OLIVEIRA, 1996. p. 105).

A corrupção política no Brasil nasceu junto com a sua própria “descoberta”. Foi identificado as primeiras práticas de corrupção a bordo das caravelas dos portugueses, antes mesmo de desembarcarem no Brasil. Essas práticas se deram pelo fato de Pero Vaz de Caminha solicitar ao rei que enviasse o seu genro Jorge de Osório, para administrar o “novo território”. Esse episódio ficou conhecido como Carta a El-Rei D. Manuel. Esse tipo de corrupção (na modalidade de nepotismo) foi a primeira a se instalar e se perpetuar no Brasil. (GOMES, 2013)

Ao longo da formação do Estado brasileiro, a corrupção manifestou-se de forma contínua, assumindo características específicas em cada período histórico. No Império (1822–1889), prevaleceu o modelo clientelista, marcado pela distribuição de cargos públicos como instrumento de manutenção política e fortalecimento de relações de dependência pessoal, ainda sem uma tipificação penal moderna estruturada. Na República Velha (1889–1930), tais práticas se intensificaram e passaram a integrar de maneira mais explícita o sistema político, evidenciadas pela política dos governadores, pelo coronelismo e pela instrumentalização do aparato estatal em favor das oligarquias.

Durante a Era Vargas e o Estado Novo (1930–1945), a centralização administrativa e a ampliação da máquina pública criaram oportunidades para desvios, ao passo que o Código Penal de 1940 representou um marco na sistematização dos crimes contra a Administração Pública. Por fim, no Regime Militar (1964–1985), a concentração de poder e a limitação dos mecanismos de controle democrático reduziram a transparência institucional, contribuindo para a menor visibilidade das práticas corruptas, embora não tenham implicado sua eliminação.

4.2 Corrupção no Âmbito do Judiciário: Venda de Sentenças, Prevaricação e Tráfico de Influência

A venda de sentenças representa uma das formas mais graves de corrupção judicial, pois compromete diretamente a imparcialidade jurisdicional e desestrutura o Estado Democrático de Direito. Embora a expressão não conste formalmente no ordenamento jurídico, a prática encontra enquadramento em tipos penais como corrupção passiva (art. 317, CP), prevaricação (art. 319, CP) e tráfico de influência (art. 332, CP). Viola frontalmente os princípios da moralidade, impessoalidade e legalidade (art. 37, CF/88), além de afetar o devido processo legal (art. 5º, LIV, CF/88).

Do ponto de vista estrutural, a venda de decisões judiciais não pode ser compreendida apenas como um desvio ético individual, mas como verdadeiro mecanismo de captura institucional da jurisdição. Quando a prestação jurisdicional passa a ter interesses econômicos, cria-se uma lógica paralela de previsibilidade ilícita: o resultado do processo deixa de decorrer da análise técnica da prova e da aplicação do direito para submeter-se à influência do poder financeiro ou por interesse pessoal pela relação dos envolvidos, violando diretamente a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LC nº 35/1979) que estabelece deveres de independência, dignidade e decoro funcional, os quais se mostram absolutamente inconciliáveis com qualquer forma de comercialização da atividade jurisdicional.

Casos em investigação demonstram que o fenômeno não é meramente teórico. A chamada Operação Anaconda, deflagrada em São Paulo, conforme análise de dados da Polícia Federal (2003) e decisões judiciais posteriores, revelou indícios de um esquema de vendas de decisões judiciais envolvendo magistrados federais da capital. As investigações apontaram concessões indevidas de *habeas corpus* e decisões favoráveis mediante pagamento de propina, evidenciando elementos constitutivos da existência de rede articulada entre juízes, advogados e intermediários. O caso tornou-se marco na exposição pública da corrupção judicial no Brasil contemporâneo.

A jurisprudência nacional tem reconhecido a gravidade da prática. A Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça, no Inquérito nº 1.338/DF e na Ação Penal nº 940, analisou indícios robustos de venda de decisões judiciais no Tribunal de Justiça da Bahia, no âmbito da chamada Operação Faroeste. O relator, Ministro Og Fernandes (2020), fundamentou que havia organização criminosa estruturada, com divisão de tarefas entre magistrados, advogados e empresários. A decisão determinou o afastamento cautelar de desembargadores e servidores, entendendo que o retorno às funções poderia comprometer a instrução criminal e favorecer a reiteração das

práticas ilícitas. O STJ reafirmou que a prática se enquadra em corrupção passiva e lavagem de dinheiro, além de configurar organização criminosa nos termos da Lei nº 12.850/2013.

No Supremo Tribunal Federal, a Ação Penal 470 evidenciou a existência de um esquema estruturado de repasse de valores a parlamentares em troca de apoio político, com utilização de mecanismos financeiros destinados à ocultação da origem dos recursos. O relatório do relator, Ministro Joaquim Barbosa, descreve a atuação coordenada de agentes públicos e privados, com divisão de tarefas e intermediação de operadores financeiros, caracterizando práticas típicas de corrupção e lavagem de dinheiro, além do uso de operações simuladas para viabilizar o fluxo ilícito de recursos.

Embora o caso se insira no âmbito da corrupção política, sua estrutura revela elementos típicos de organizações criminosas, como estabilidade, planejamento e divisão funcional, aproximando-se do modelo previsto na Lei nº 12.850/2013. Nesse contexto, a atuação do Poder Judiciário mostra-se determinante: quando exerce sua função com integridade, rompe cadeias estruturadas de corrupção; porém, se capturado ou influenciado, pode converter-se em mecanismo de legitimação da impunidade.

Assim, verifica-se que práticas corruptas vinculadas a estruturas organizadas podem favorecer processos de infiltração institucional, ampliando a capacidade de atuação das organizações criminosas e enfraquecendo os mecanismos estatais de enfrentamento ao crime organizado, circunstância que afeta a própria estabilidade do Estado Democrático de Direito (BRASIL, 2012).

O Conselho Nacional de Justiça também tem reiteradamente instaurado processos administrativos disciplinares contra magistrados suspeitos de venda de sentenças. Em 2025, o CNJ abriu PAD contra desembargador do TJSP por suspeita de comercialização de decisões, com valores entre R\$ 150 mil e R\$ 1 milhão, fundamentando-se na violação dos deveres de independência e decoro previstos na LOMAN (LC nº 35/1979). Em 2026, o CNJ prorrogou PAD contra desembargador do TJMT, investigado por vínculos com advogado que intermediava pagamentos ilícitos. As provas incluíram mensagens e patrimônio incompatível com a renda declarada. Embora a sanção máxima prevista seja a aposentadoria compulsória, criticada por sua suavidade, tais precedentes demonstram que a venda de sentenças é reconhecida como infração disciplinar gravíssima.

A operação Castelo de Areia (SÃO PAULO, 2009), deflagrada pela PF que investigava um amplo esquema de corrupção e lavagem de dinheiro envolvendo

grandes empreiteiras e agentes políticos. Na análise do HC nº 137.349/SP, o Superior Tribunal de Justiça reconheceu a nulidade das provas obtidas na investigação, bem como entendeu que medidas invasivas, como a quebra de sigilo de dados e as interceptações telefônicas, foram autorizadas com base apenas em denúncia anônima, sem a realização de diligências prévias capazes de confirmar sua verossimilhança.

Assim, entende-se que a denúncia anônima pode servir como ponto inicial para apuração, mas não é suficiente, por si só, para justificar restrições a direitos fundamentais. Portanto, o STJ concluiu que houve violação às garantias constitucionais da intimidade e do devido processo legal, determinando a nulidade das provas obtidas, bem como de todas aquelas delas derivadas.

A operação foi anulada e interrompeu as investigações, resultando na invalidação de provas relevantes e revogações de diversas prisões preventivas de grande parte da organização criminosa na época. (HC 137.349/SP, Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, STJ 2011).

A venda de decisões judiciais não deve ser compreendida apenas como prática isolada, pois essas decisões judiciais eventualmente comprometidas por corrupção podem favorecer estruturas criminosas organizadas. Nessas circunstâncias, tais decisões podem revogar prisões preventivas de líderes de facções criminosas, anular provas relevantes em investigações complexas, suspender bloqueios patrimoniais relacionados à lavagem de dinheiro e contribuir para cenários de impunidade seletiva. Desse modo, a corrupção judicial, quando presente, pode funcionar como mecanismo de blindagem institucional, possibilitando a continuidade e eventual expansão de organizações criminosas, além de comprometer a credibilidade do sistema de justiça.

4.3 O Impacto da Corrupção na Credibilidade das Instituições

A credibilidade institucional constitui elemento essencial à estabilidade democrática. A confiança social no Judiciário é construída a partir da percepção de imparcialidade, tecnicidade e independência. Nesse contexto, quando decisões judiciais passam a ser percebidas como resultado de favorecimentos ilícitos ou influências indevidas, instala-se uma crise de legitimidade capaz de comprometer não apenas a imagem institucional da magistratura, mas também a própria autoridade normativa das decisões judiciais. Relatórios da Transparência Internacional (IPC, 2023) demonstram que países com maior percepção de corrupção apresentam menor

confiança institucional e instabilidade política, evidenciando a estreita relação entre integridade pública e estabilidade institucional.

No Brasil, a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026, elaborada pelo Conselho Nacional de Justiça, reconhece expressamente a necessidade de fortalecimento da transparência, da ética e da integridade institucional como objetivos estratégicos prioritários para a consolidação da confiança social no sistema de justiça.

A perda de legitimidade do Judiciário gera efeitos que transcendem o plano jurídico, alcançando dimensões sociais, políticas e de segurança pública. Sob o aspecto social, o enfraquecimento da confiança institucional estimula o descrédito na efetividade da lei e na capacidade estatal de garantir justiça de maneira isonômica. Politicamente, fragiliza o equilíbrio entre os Poderes, causando uma instabilidade política entre as instituições democráticas, sobretudo no judiciário que exerce um papel fundamental no controle constitucional e na garantia dos direitos fundamentais. No âmbito da segurança pública, enfraquece o ciclo repressivo e incentiva a expansão territorial de organizações criminosas, facilitando práticas de infiltração e cooptação de agentes públicos.

Quando organizações criminosas percebem vulnerabilidade institucional, ampliam estratégias de infiltração e cooptação, a impunidade deixa de ser exceção e passa a constituir variável estratégica no planejamento criminoso, ampliando o potencial de expansão territorial e econômica dessas organizações.

A Constituição Federal de 1988 definiu a moralidade administrativa como princípio vinculante para a União, Estados, DF e Municípios impondo o dever de respeito à moralidade administrativa (art. 37, *caput*). Nesse contexto, a corrupção judicial representa grave afronta à ordem constitucional, uma vez que viola diretamente esse princípio. Assim, a corrupção judicial não afeta apenas a regularidade da prestação jurisdicional, mas pode criar um cenário capaz de alterar e enfraquecer a estruturação ao enfretamento do crime organizado, através da redução de mecanismos de controle institucional, favorecendo cenários de impunidade e a efetividade do sistema de justiça na proteção da ordem pública e democrática.

5. O CRIME ORGANIZADO

A análise do crime organizado constitui etapa estrutural para a compreensão da hipótese central desta pesquisa: a corrupção no âmbito do Poder Judiciário como

elemento funcional de fortalecimento e expansão das organizações criminosas no Brasil.

A partir da consolidação normativa promovida pela Lei nº 12.850/2013, o ordenamento jurídico brasileiro passou a tratar o crime organizado sob perspectiva técnica, diferenciando-o da mera associação criminosa (art. 288, CP). Essa distinção é essencial para compreender o grau de sofisticação dessas estruturas e sua capacidade de capturar instituições públicas.

O crime organizado, portanto, não se limita ao exercício da violência armada. Ele opera com inteligência financeira, estratégias de lavagem de capitais, cooptação de agentes públicos e construção de redes de proteção institucional. É justamente nessa dimensão que se conecta diretamente com o objeto desta pesquisa: a corrupção judicial como mecanismo de blindagem e perpetuação dessas organizações.

5.1 Conceito Técnico e Legal do Crime Organizado

O conceito normativo encontra-se no art. 1º, §1º, da Lei nº 12.850/2013, segundo o qual organização criminosa é a associação de quatro ou mais pessoas estruturalmente ordenada e caracterizada pela divisão de tarefas, ainda que informalmente, com o objetivo de obter vantagem mediante a prática de infrações penais cujas penas máximas sejam superiores a quatro anos ou de caráter transnacional. A exigência de estrutura ordenada diferencia a organização criminosa da coautoria eventual. Há hierarquia, coordenação estratégica e funcionalidade interna. A divisão de tarefas demonstra profissionalização da atividade ilícita, aproximando o modelo de uma empresa criminosa.

A doutrina contemporânea aponta que o crime organizado moderno apresenta natureza empresarial. Cleber Masson (2025) sustenta que tais organizações funcionam sob lógica de governança interna, controle disciplinar e planejamento financeiro. A racionalidade econômica é central: maximização de lucros com redução de riscos. Essa redução de riscos é elemento-chave para esta pesquisa. O risco jurídico (prisão, condenação, bloqueio patrimonial) constitui variável central no cálculo estratégico das organizações criminosas. Se o risco é neutralizado por corrupção institucional, o custo operacional diminui e a expansão torna-se viável.

Assim, o conceito técnico-legal não é meramente descritivo; ele evidencia a existência de estruturas que necessitam de previsibilidade institucional para prosperar.

Essa previsibilidade pode ser adquirida de forma ilícita, por meio da cooptação de agentes públicos.

5.2 A Lei nº 15.358/2026 e sua reconfiguração Jurídica

A Lei nº 15.358, de 24 de março de 2026, institui o Marco Legal do Combate ao Crime Organizado no Brasil, alterando dispositivos centrais do Código Penal (1940), Código de Processo Penal (1941), Lei dos Crimes Hediondos (1990), Lei de Execução Penal (1984), Lei de Lavagem de Dinheiro (1998), Estatuto do Desarmamento (2003) e até o Código Eleitoral (1965). Seu objetivo é enfrentar facções, milícias e grupos paramilitares que, mediante violência ou grave ameaça, atentam contra a paz pública e a segurança coletiva.

A título exemplificativo, algumas alterações importantes podem ser destacadas. O domínio social estruturado, previsto no artigo 2º, passa a criminalizar o exercício de controle territorial, econômico ou social por facções, estabelecendo pena de 20 a 40 anos de reclusão. Além disso, o favorecimento ao domínio social estruturado responsabiliza agentes públicos ou privados que colaboram com tais organizações, ampliando o alcance da norma. Também foram previstas causas de aumento de pena, aplicáveis em situações específicas como: Liderança, financiamento, atuação transnacional, uso de tecnologia, infiltração no setor público e recrutamento de pessoas em condição de vulnerabilidade.

Esses dispositivos ampliam a tutela penal, deslocando o foco da mera associação criminosa (Lei nº 12.850/2013) para o exercício de poder ilícito estruturado. A lei também atinge a base financeira do crime organizado, ampliando penalidades contra a receptação de cargas roubadas, prevendo bloqueio e confisco de bens e até a suspensão de CNPJ de empresas envolvidas em práticas ilícitas, como relata a Federação das Empresas de Transporte de Cargas do Estado de São Paulo (FETCESP, 2026).

Na Execução Penal, a lei endurece a progressão de regime, impondo até 85% de cumprimento em regime fechado para líderes de facções. Além disso, prevê maior rigor contra milícias e limita benefícios como livramento condicional. Esse endurecimento, porém, já é alvo de críticas: O STF já recebeu ações diretas de inconstitucionalidade (ADI 7.956 e 7.957) questionando dispositivos da lei, evidenciando debate sobre sua compatibilidade com garantias fundamentais. Apesar

de seu rigor, a eficácia da lei depende da integridade do Poder Judiciário. Como demonstrado em operações como Faroeste e Anaconda, decisões corrompidas podem anular investigações e revogar prisões, tornando o marco legal ineficaz e obsoleto, incapaz de romper a simbiose entre corrupção judicial e fortalecimento das facções.

5.3 Mecanismos de Cooptação

A cooptação institucional é estratégia estrutural do crime organizado, voltada à neutralização do aparato estatal. Não se trata de evento isolado, mas de mecanismo racional que integra o planejamento das organizações criminosas. A partir da definição normativa da Lei nº 12.850/2013, percebe-se que a organização criminosa pressupõe estabilidade, divisão funcional e planejamento. Logo, a atuação sobre instituições públicas também se insere nesse planejamento estratégico e a cooptação passa a integrar o modelo de governança criminosa. A Lei prevê instrumentos especiais de investigação justamente porque reconhece a complexidade dessas redes. A colaboração premiada, a exemplo, revelou em diversos casos a existência de circuitos internos de influência voltados à obstrução de justiça.

Sob a ótica constitucional, o Estado Democrático de Direito estrutura-se sobre pilares como legalidade, moralidade administrativa (art. 37 da CF/88), independência judicial (art. 95 da CF/88) e devido processo legal (art. 5º, LIV). A cooptação compromete diretamente esses fundamentos, convertendo garantias constitucionais em instrumentos favoráveis ao crime. A jurisdição representa o último filtro de controle da legalidade penal. Se o juiz, que deveria atuar como garantidor da supremacia, passa a integrar uma organização criminosa, rompe-se o ciclo de responsabilização penal. Portanto, se a organização criminosa consegue interferir estruturalmente na engrenagem institucional, reduz-se artificialmente a probabilidade da aplicação efetiva da sanção penal.

O sistema disciplinar do Conselho Nacional de Justiça, através de seus informativos, esclarece sobre alguns casos de magistrados investigados ou sancionados por favorecimento ilícito, como no caso da Reclamação Disciplinar 0003710-18.2024.2.00.0000, de relatoria do corregedor nacional de justiça, ministro Campbell Marques. No caso em tela, o desembargador João Ferreira Filho, do Tribunal de Justiça do Mato Grosso, é investigado em um suposto caso de esquema de venda de sentenças.

Em outro caso, nas Reclamações Disciplinares 0007126-91.2024.2.00.0000 e 0007127-76.2024.2.00.0000, também de relatoria do mesmo ministro, houve a abertura de processos administrativos disciplinares, contra os desembargadores do Tribunal de Justiça do Mato Grosso do Sul, Vladimir Abreu da Silva e Alexandre Aguiar Bastos que foram investigados na Operação *Ultima Ratio*, deflagrada em 2024 pela Polícia Federal, por determinação do Superior Tribunal de Justiça. Ainda que pontuais, esses episódios revelam vulnerabilidades estruturais e demonstram que a integridade judicial é variável determinante no combate ao crime organizado.

Na Ação Penal 470, de relatoria do Ministro Joaquim Barbosa, o Plenário do Supremo Tribunal Federal acolheu a peça acusatória apresentada pela Procuradoria-Geral da República, a qual descreveu a existência de uma sofisticada organização criminosa, dividida em setores de atuação, que se estruturou profissionalmente para a prática de crimes como peculato, lavagem de dinheiro, corrupção ativa, gestão fraudulenta, além das mais diversas formas de fraude (STF, 2012).

Esse ponto conecta-se diretamente à hipótese central: A cooptação pode atuar como mecanismo estrutural de sustentação e fortalecimento do crime organizado, especialmente quando compromete os mecanismos institucionais responsáveis pela persecução penal e pela preservação da ordem jurídica democrática.

5.4 A Expansão Territorial e Política do Crime Organizado

A expansão territorial do crime organizado no Brasil representa uma transformação estrutural na dinâmica da criminalidade, deixando de ser um fenômeno local para assumir caráter nacional e transnacional. Facções como o Primeiro Comando da Capital (PCC) consolidaram presença em diversos estados e países da América do Sul, estruturando redes voltadas ao controle de rotas estratégicas do tráfico de drogas e armas. Nesse sentido, o Atlas da Violência 2025, elaborado pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública, aponta que houve “deslocamento da violência letal para o interior do país”, evidenciando a interiorização e expansão territorial das facções (IPEA; FBSP, 2025).

No plano doutrinário, Guilherme de Souza Nucci (2019) afirma que as organizações criminosas não se limitam à prática de delitos, mas estruturam-se como verdadeiras empresas ilícitas, com divisão de tarefas e estabilidade. Tal característica

explica a capacidade dessas facções de se expandirem de forma coordenada, replicando sua atuação em diferentes regiões do país.

Um outro exemplo dessa expansão territorial é sistema prisional brasileiro, que desempenha papel central nesse processo. Longe de funcionar como instrumento de ressocialização, as prisões atuam como espaços de articulação e fortalecimento dessas organizações. Rogério Greco (2017) destaca que o crime organizado moderno atua com planejamento estratégico e domínio territorial, buscando maximizar lucros e reduzir riscos por meio da descentralização de suas atividades, isso evidencia que as penitenciárias brasileiras, atuam como uma estrutura organizacional e de grande uso para o crime organizado.

Conforme apontado em estudos da Universidade Federal do Ceará, o sistema prisional brasileiro constituiu espaço central para a formação, consolidação e difusão das principais facções criminosas nacionais, funcionando como ambiente de articulação e expansão dessas organizações (UFC, 2025). Nesse contexto, o cárcere deixa de exercer apenas função punitiva e passa a atuar, em determinadas circunstâncias, como vetor de fortalecimento estrutural do crime organizado, comprometendo os objetivos ressocializadores da execução penal.

6. A CORRUPÇÃO JUDICIAL COMO POSSÍVEL FATOR DE FAVORECIMENTO AO CRIME ORGANIZADO

A corrupção no âmbito do Poder Judiciário pode representar fator de sustentação do crime organizado, na medida em que decisões eventualmente comprometidas por práticas ilícitas possuem potencial para favorecer a manutenção de cadeias de comando, a expansão territorial de facções, a proteção patrimonial de recursos ilícitos e o enfraquecimento dos mecanismos de segurança pública. Embora isso não signifique afirmar uma captura institucional do Judiciário brasileiro, episódios de corrupção judicial revelam capacidade de produzir efeitos sistêmicos que impactam diretamente a efetividade do enfrentamento ao crime organizado.

A Constituição de 1988 estabelece o Poder Judiciário como garantidor da supremacia constitucional (art. 102), do controle de legalidade e da proteção dos direitos fundamentais (art. 5º, XXXV). A separação de poderes (art. 2º) pressupõe independência funcional e integridade institucional. Quando a função jurisdicional é

desviada por corrupção, rompe-se o ciclo de responsabilização penal e cria-se ambiente de previsibilidade decisória favorável à atuação criminosa.

Nesse contexto, a corrupção judicial não pode ser analisada apenas sob o prisma disciplinar ou ético. Ela deve ser compreendida como variável estratégica na lógica operacional do crime organizado.

6.1 Impunidade Seletiva na Expansão das Facções Criminosas

Informações apresentadas por Pimentel (2019) indicam que o Primeiro Comando da Capital (PCC) já movimentava cifras milionárias em 2016, possuindo ampla estrutura de atuação nacional e presença em países da América do Sul. No mesmo sentido, o estudo aponta que o Comando Vermelho (CV) contava com milhares de integrantes distribuídos em diversos estados brasileiros, evidenciando o elevado grau de expansão territorial e organizacional dessas facções criminosas.

Nesta esteira, o CV e o PCC vêm procurando se expandir ainda mais no mercado do crime organizado internacional, principalmente nos países vizinhos produtores de drogas, conforme observam Manso e Dias (2018): “A chegada das facções às fronteiras, a aproximação com os produtores na América Latina, a ampliação das redes a partir dos presídios e a possibilidade de alcançar mercado em outros continentes são os maiores desafios.” (MANSO; DIAS, 2018, p. 256).

Ademais, observa-se que essas organizações exercem forte influência nos presídios brasileiros e seus líderes continuam comandando suas organizações mesmo de dentro das penitenciárias (2018, não paginado).

O crescimento das facções brasileiras ocorre também na seara política. Ora as facções criminosas patrocina candidatos a mandatos eletivos e ora proíbem que determinados políticos adentrem em comunidades dominadas pelas respectivas facções criminosas.

A título exemplificativo, segue reportagem jornalística sobre o assunto nas eleições de 2018:

O Comando Vermelho, facção criminosa criada no Rio de Janeiro, está tentando dar as cartas nas eleições este ano no Ceará. ‘Nós tivemos informações de que indivíduos ligados a este grupo criminoso estariam impedindo que moradores de algumas comunidades de Fortaleza veiculassem propaganda de certos candidatos e trabalhassem em determinadas campanhas’, afirmou ao EL PAÍS o procurador regional eleitoral do Estado Anastácio Tahim. (ALESSI, 2018, não paginado, grifo do autor).

Decisões judiciais corrompidas, ao conceder benefícios processuais sem fundamentação idônea ou retardar processos até a prescrição, produzem impacto negativo no controle da expansão criminosa. O Superior Tribunal de Justiça no julgamento do REsp nº 1383776/AM, de relatoria do Min. OG Fernandes, qualificou como “inaceitável morosidade” a demora desarrazoada na condução processual, reconhecendo a responsabilidade estatal pelos prejuízos decorrentes da ineficiência jurisdicional. Isso reconhece que a demora injustificada compromete a efetividade da Justiça e a confiança institucional.

A seletividade indevida na concessão de benefícios processuais pode gerar três efeitos estruturais: Manutenção da cadeia hierárquica criminosa, reforço simbólico de poder e impunidade e continuidade da atividade econômica ilícita. A impunidade seletiva, portanto, não é efeito colateral. É variável funcional da expansão criminosa.

6.2 A Infiltração do Crime Organizado nas Esferas do Poder Judiciário

A infiltração institucional representa estágio sofisticado da consolidação de organizações criminosas no sistema. Ela pode ocorrer por corrupção direta, intermediação, tráfico de influência ou pressão indireta. A Lei nº 12.850/2013 reconhece a complexidade dessas estruturas ao prever técnicas especiais de investigação, como colaboração premiada e infiltração de agentes. O legislador parte do pressuposto de que o crime organizado opera de forma estratégica, inclusive buscando neutralizar mecanismos de controle.

Casos apurados pelo Conselho Nacional de Justiça demonstram que houve, ao longo dos anos, processos administrativos disciplinares envolvendo magistrados acusados de favorecimento ilícito. O relatório “Justiça em Números” (CNJ, 2023), publicado periodicamente pelo CNJ, órgão responsável pelo controle e disciplina da magistratura, evidencia dados sobre procedimentos instaurados contra autoridades e mantém sistema ativo de controle disciplinar, com instauração de processos administrativos, revisões disciplinares e aplicação de penalidades, incluindo aposentadoria compulsória.

De acordo com os relatórios mais recentes (CNJ, 2023), nos últimos 5 anos, dezenas de magistrados foram alvos de Procedimentos Investigatórios Disciplinares (PIDs) por suspeita de corrupção, prevaricação ou violação de dever funcional, e uma

parcela relevante desses casos envolve indícios de favorecimento indevido em decisões judiciais, abuso de poder ou conduta incompatível com a dignidade da função.

Essa lacuna entre procedimentos instaurados e punições efetivas gera percepção de impunidade seletiva. A jurisprudência do STF (ADI 4638) reafirmou a competência originária do CNJ para instaurar processos disciplinares, fortalecendo o controle ético da magistratura.

Dessa forma, a infiltração judicial pode produzir efeitos como: Vazamento de informações sigilosas, manipulação de competência jurisdicional, anulação indevida de provas, impedimento de bloqueios patrimoniais, direcionamento de decisões cautelares e diversos outros fatores que desestabilizam as esferas judiciais, abrindo lacunas que favorecem ações criminosas dentro do próprio sistema.

Por fim, conclui-se que a manutenção de ativos ilícitos, por exemplo, pode configurar forma indireta de financiamento do crime organizado, uma vez que recursos não confiscados podem retornar ao ciclo operacional, ampliando a capacidade logística e territorial dessas organizações criminosas.

6.3 Mecanismos de Controle e Fortalecimento Institucional

A integridade judicial constitui variável central na preservação do Estado Democrático de Direito. A Constituição assegura garantias à magistratura (art. 95, CF/88) com o objetivo de proteger a independência funcional. Contudo, tais garantias não podem converter-se em escudo para irresponsabilidade disciplinar.

O sistema de controle brasileiro, conforme dispõe a Constituição Federal e Doutrinas (LENZA, 2022; MORAES, 2023), incluem, dentre outros requisitos, a competência disciplinar do CNJ (EC nº 45/2004), a Lei Orgânica da Magistratura Nacional (LOMAN), a transparência processual, o controle recursal e a integração com Ministério Público e Polícia Federal para apuração disciplinar.

A Estratégia Nacional de Combate à Corrupção e à Lavagem de Dinheiro (ENCCLA) reforça a importância da articulação interinstitucional para prevenir captura de órgãos públicos. O fortalecimento institucional exige medidas de aprimoramento das corregedorias e órgãos afins, mais proteção a denunciante e colaboradores, investimentos para a integração tecnológica de dados, monitoramento patrimonial preventivo e repressivo e cooperação contínua internacional.

Portanto, sem esses mecanismos, a probabilidade de captura institucional aumenta e com isso o sistema se fragiliza de dentro para fora, o que evidencia uma ruptura institucional no sistema judiciário brasileiro.

6.5 O Papel do Conselho Nacional de Justiça na Fiscalização Ética

O Conselho Nacional de Justiça, criado pela Emenda Constitucional nº 45/2004, representa instrumento essencial de responsabilidade judicial e prestação de contas. Sua competência disciplinar foi reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento da ADI 4638, que reafirmou o poder originário do CNJ para instaurar processos disciplinares.

O CNJ atua, dentre outros, em processos administrativos disciplinares, inspeções e correições, resoluções sobre ética judicial, monitoramento estatístico da atividade jurisdicional. O relatório “Justiça em Números” (CNJ, 2023) constitui instrumento fundamental de transparência, permitindo análise pública de produtividade, congestionamento e eficiência. Entretanto, desafios ainda persistem: morosidade disciplinar, dificuldade probatória e limitações estruturais, que podem reduzir gradativamente a efetividade do controle, fiscalização e transparência do órgão.

6.5 Análise Comparada Internacional

A análise comparada internacional demonstra que o enfrentamento da corrupção no âmbito do Poder Judiciário tem sido tratado de forma cada vez mais técnica e estruturada, com a adoção de mecanismos normativos específicos voltados à prevenção, detecção e responsabilização de condutas ilícitas. Diferentemente de abordagens genéricas, os instrumentos internacionais estabelecem medidas concretas que buscam equilibrar independência judicial e controle institucional, reconhecendo que a legitimidade do sistema de justiça depende da existência de mecanismos eficazes de transparência, fiscalização e responsabilização.

A Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção (UNCAC, 2003), internalizada no Brasil pelo Decreto nº 5.687/2006, estabelece no artigo 11 diretrizes voltadas ao fortalecimento da integridade judicial. Entre as principais medidas propostas, destacam-se a criação de códigos de conduta para magistrados, a adoção de procedimentos transparentes para nomeação e promoção na carreira, a

implementação de mecanismos disciplinares eficazes e o incentivo a sistemas de integridade institucional.

A UNCAC também se articula com os artigos 7º e 8º da própria Convenção, reforçando medidas relacionadas à declaração de bens, prevenção de conflitos de interesse e responsabilização administrativa. No contexto europeu, o Grupo de Estados contra a Corrupção desenvolveu parâmetros mais detalhados de controle da integridade judicial, especialmente em relação à prevenção do tráfico de influência e da captura indireta do sistema judicial.

Entre as medidas recomendadas, destacam-se a obrigatoriedade de declaração periódica de patrimônio, a criação de órgãos disciplinares independentes, a definição de critérios objetivos para distribuição de processos e regras rígidas sobre contato entre magistrados e partes fora dos autos. Soma-se a isso o fortalecimento da transparência das decisões e a implementação de programas contínuos de capacitação ética.

Já na América Latina, em contextos de maior fragilidade institucional, as medidas adotadas assumem caráter mais interventivo. A experiência da Comissão Internacional contra a Impunidade na Guatemala (CICIG), criada em 2007, atuou como mecanismo internacional independente de investigação de estruturas criminosas infiltradas no Estado.

Os relatórios da ONU destacaram medidas como investigação independente de redes de corrupção, atuação conjunta com o Ministério Público, reformas legislativas e fortalecimento institucional por meio de cooperação internacional. Os resultados demonstraram que, em cenários de possível captura institucional, mecanismos tradicionais podem revelar-se insuficientes.

De forma convergente, os instrumentos internacionais ressaltam quatro eixos centrais: transparência, responsabilidade, integridade e controle institucional. Dessa forma, a análise comparada evidencia que a efetividade do combate à corrupção judicial depende não apenas da existência de normas, mas da capacidade institucional de aplicá-las de forma independente e contínua. A fragilidade desses mecanismos pode ampliar vulnerabilidades institucionais e favorecer a atuação do crime organizado sobre o sistema de justiça.

7. CONCLUSÃO

A presente pesquisa bibliográfica permite inferir que a corrupção judicial no Brasil pode representar relevante fator de vulnerabilidade institucional, com potencial reflexo sobre a estabilidade democrática, a efetividade da persecução penal e o fortalecimento das organizações criminosas. O Poder Judiciário, concebido pela Constituição de 1988 como garantidor da supremacia constitucional e da ordem jurídica, revela-se vulnerável quando práticas ilícitas se manifestam em seu interior. Esses desvios funcionais não apenas violam princípios constitucionais fundamentais, mas também produzem efeitos sistêmicos que fragilizam a credibilidade institucional e favorecem a expansão das facções criminosas.

Nesse contexto, o percurso histórico da corrupção no Brasil demonstra que se trata de prática enraizada desde o período colonial, perpetuada por padrões patrimonialistas e clientelistas que se adaptaram às diferentes formas de organização estatal. No contexto contemporâneo, a corrupção judicial conecta-se diretamente ao fortalecimento das facções, que operam sob lógica empresarial e utilizam mecanismos de cooptação institucional para neutralizar o aparato estatal.

Sob essa perspectiva, a análise da jurisprudência nacional, aliada ao estudo de operações policiais e institucionais como Anaconda e Faroeste, demonstra que decisões judiciais eventualmente comprometidas por corrupção possuem potencial para impactar significativamente a efetividade do sistema de justiça criminal. A anulação de provas, a revogação indevida de prisões preventivas e o enfraquecimento de medidas cautelares evidenciam que a corrupção judicial pode comprometer a efetividade da jurisdição e fragilizar mecanismos de enfrentamento ao crime organizado.

Além disso, a consolidação normativa promovida pela Lei nº 12.850/2013 e pela Lei nº 15.358/2026 trouxe uma evolução conceitual da sofisticação do crime organizado, que atua com inteligência financeira, domínio territorial e infiltração institucional. As organizações como o PCC e o CV exemplificam a capacidade de expansão territorial e política dessas organizações, sustentada por mecanismos de cooptação que reduzem artificialmente o risco jurídico e colaboram com a manutenção de cadeias de comando e a proteção patrimonial. Ademais, os impactos da corrupção judicial transcendem o plano jurídico e podem alcançar dimensões sociais, políticas e de segurança pública.

Sob o aspecto social, a percepção de favorecimentos ilícitos tende a comprometer a confiança coletiva na imparcialidade do Poder Judiciário. Na esfera

política, comprometem o equilíbrio entre os Poderes e desestabiliza a governabilidade democrática. Já no âmbito da segurança pública, facilitam o favorecimento da expansão territorial das facções e a consolidação de ordens paralelas de poder, especialmente em regiões marcadas pela fragilidade da presença estatal.

Ante o exposto, a presente pesquisa permite sugerir que o enfrentamento à corrupção judicial constitui medida relevante para a preservação do Estado Democrático de Direito e para o fortalecimento dos mecanismos institucionais de combate ao crime organizado. A análise desenvolvida evidencia que a efetividade das políticas de repressão às organizações criminosas não depende apenas do aprimoramento legislativo e dos instrumentos penais, mas também da integridade, imparcialidade e credibilidade das instituições responsáveis pela aplicação da lei e pela garantia da ordem jurídica. Nesse contexto, a preservação da independência funcional e da moralidade administrativa mostra-se indispensável para impedir que práticas de cooptação institucional fragilizem a jurisdição e comprometam a legitimidade do sistema de justiça.

Por fim, cumpre destacar que o presente trabalho, de natureza bibliográfica e documental, não pretende esgotar a complexidade do tema, mas contribuir para o aprofundamento do debate científico e institucional acerca da corrupção judicial e de seus possíveis reflexos sobre o fortalecimento do crime organizado. Busca-se, assim, estimular novas pesquisas e reflexões críticas voltadas ao aprimoramento dos mecanismos de prevenção, controle e responsabilização, fortalecendo tanto a dimensão teórica quanto a efetividade prática das medidas de enfrentamento à corrupção judicial e às organizações criminosas.

REFERÊNCIAS

ALESSI, Gil. **Comando Vermelho interfere em eleições no Rio, aponta Ministério Público**. *El País Brasil*, São Paulo, 24 set. 2018. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2018/08/24/politica/1535140182_429456.html. Acesso em: 03 maio 2026.

BARROS, Sarah. **CNJ mantém afastamento e abre PADs contra desembargadores do Mato Grosso do Sul**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/cnj-mantem-afastamento-e-abre-pads-contradesembargadores-do-mato-grosso-do-sul/>. Acesso em: 04 maio 2026.

BARROSO, Luís Roberto. **A dignidade da pessoa humana no direito constitucional contemporâneo**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2020.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Justiça em Números 2023**. Brasília: CNJ, 2023. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 135, de 13 de julho de 2011**. Dispõe sobre procedimento administrativo disciplinar aplicável aos magistrados. Brasília, 2011. Disponível em: https://atos.cnj.jus.br/files/resolucao_comp_135_13072011_02042019162104.pdf. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Resolução nº 325, de 29 de junho de 2020**. Dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021–2026. Brasília, 2020. Disponível em: <https://atos.cnj.jus.br/files/original182343202006305efb832f79875.pdf>. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Constituição (1988). **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília: Presidência da República, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Decreto n.º 5.687, de 31 de janeiro de 2006. **Promulga a Convenção das Nações Unidas contra a Corrupção**. Brasília, 2006. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/decreto/d5687.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 2.848, de 7 de dezembro de 1940. **Código Penal**. Brasília, 1940. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Decreto-Lei n.º 3.689, de 3 de outubro de 1941. **Código de Processo Penal**. Brasília, 1941. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689compilado.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei Complementar n.º 35, de 14 de março de 1979. **Lei Orgânica da Magistratura Nacional**. Brasília, 1979. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/LCP/Lcp35.htm. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.846, de 1º de agosto de 2013. **Lei Anticorrupção**. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12846.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 12.850, de 2 de agosto de 2013. **Lei de Organização Criminosa**. Brasília, 2013. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2013/lei/l12850.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 14.230, de 25 de outubro de 2021. **Lei de Improbidade Administrativa (alterações)**. Brasília, 2021. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2021/lei/l14230.htm. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRASIL. Lei n.º 15.358, de 24 de março de 2026. **Marco Legal do Combate ao Crime Organizado**. Brasília, 2026. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2023-2026/2026/lei/l15358.htm. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Habeas Corpus n.º 137.349/SP**. Rel. Min. Maria Thereza de Assis Moura, j. 05 abr. 2011. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/websecstj/cgi/revista/REJ.cgi/ITA?seq=1002984&tipo=0&nreg=200901010385&dt=20110530&formato=PDF>. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Inquérito n.º 1.338/DF e Ação Penal n.º 940/DF (Operação Faroeste)**. Rel. Min. Og Fernandes. Brasília, DF, 2020. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/de/decisao-og-fernandes-operacao-faroeste.pdf>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Operação Faroeste: notícias institucionais**. Brasília, 2024. Disponível em: <https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/2024/06112024-Operacao-Faroeste-Corte-Especial-torna-re-desembargadora-do-TJBA-e-prorroga-afastamento.aspx>. Acesso em: 03 maio 2026.

BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Recurso Especial n.º 1.383.776/AM**. Rel. Min. Og Fernandes. Segunda Turma. j. 20 fev. 2018. *Diário da Justiça eletrônico*, Brasília, DF, 26 fev. 2018. Disponível em: <https://scon.stj.jus.br/SCON/jurisprudencia/toc.jsp>. Acesso em: 10 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 4.638**. Rel. Min. Marco Aurélio. Brasília, 2012.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.956**. Rel. Min. Alexandre de Moraes.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Direta de Inconstitucionalidade n.º 7.957**. Rel. Min. Alexandre de Moraes. Brasília, DF, 2026. Disponível em: <https://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=7082408>. Acesso em: 11 maio 2026.

BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Ação Penal n.º 470 (Mensalão)**. Relatório. Rel. Min. Joaquim Barbosa. Brasília, 2012. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/cms/noticianoticiastf/anexo/relatoriomensalao.pdf>. Acesso em: 10 mar. 2026.

BRONZONI, Henrique. **Índice de Percepção da Corrupção**. Disponível em: <https://transparenciainternacional.org.br/ipc/>. Acesso em: 04 maio 2026.

CARVALHO, José Murilo de. **A construção da ordem: a elite política imperial**. Rio de Janeiro: Campus, 1996.

GOMES, Luiz Flávio. **Corrupção e nepotismo no Brasil**. São Paulo: RT, 2013.

GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal: Parte Especial, volume III**. 14. ed. Rio de Janeiro: Impetus, 2017.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 27. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

LOBO, Thaís Machado Ciegliniski. **Instaurado PAD contra desembargador do MT investigado por venda de sentença**. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/instaurado-pad-contradesembargador-do-mt-investigado-por-venda-de-sentenca/>. Acesso em: 04 maio 2026.

MANSO, Bruno Paes; DIAS, Camila Nunes. **A guerra: a ascensão do PCC e o mundo do crime no Brasil**. São Paulo: Todavia, 2018.

MASSON, Cleber; MARÇAL, Vinícius. **Crime organizado**. 7. ed. São Paulo: Método, 2025.

MENDES, Gilmar Ferreira. **Jurisdição constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2019.

MIGALHAS. **Operação Anaconda**. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/quentes/7756/operacao-anaconda>. Acesso em: 04 maio 2026.

MORAES, Alexandre de. **Direito constitucional**. 39. ed. São Paulo: Atlas, 2023.

NUCCI, Guilherme de Souza. **Organização Criminosa**. 4. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

PIMENTEL, João Paulo Garrido. **As ameaças das facções criminosas à segurança nacional e boas práticas para o seu enfrentamento**. 2019. 59 f. Monografia (Curso de Altos Estudos de Política e Estratégia – CAEPE) – Escola Superior de Guerra, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <https://repositorio.esg.br/handle/123456789/1046>. Acesso em: 10 maio 2026.

SARAIVA, Livia Girão. **“Aqui é o crime, não é o creme”: facções criminosas, ética do crime e política criminal no estado do Ceará**. 2025. 142 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2025. Disponível em: <https://repositorio.ufc.br/>. Acesso em: 10 maio 2026.

SILVA, José Afonso da. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 9. ed. São Paulo: Malheiros, 2005.